

## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para Contratação de empresa que prestará serviços funerários a serem disponibilizados para as famílias carentes do Município de Ibimirim de acordo com a Lei Municipal nº 786/2018.

**RECORRENTE:** RONALD DE PAULA SILVA ME, inscrita no CNPJ nº 235.413.362/0001-99.

### DAS PRELIMINARES

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do representante legal da empresa RONALD DE PAULA SILVA ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na lei 14.133/2021.

#### a) **Tempestividade:**

A manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do BNC. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias úteis, como determina o inciso I do artigo 165 da lei 14.133/2021, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

#### b) **Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

### ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1938

  
**IBIM**

A Recorrente em seu recurso, questiona a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa Igor Rafael Campos, pois a referida empresa além de deixar de apresentar as declarações, as quais foram solicitadas pelo pregoeiro durante a cessão, deixou também de apresentar a proposta inicial, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023 não constava o termo de abertura e encerramento e também deixou de apresentar o alvará de funcionamento.

Em seu recurso a empresa alega ter apresentado serviço de natureza similar, o que foi confirmado no parecer técnico em anexo.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

O Artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade disciplina que a administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, incluindo o próprio poder público sob pena de invalidar seus atos.

Já o princípio da vinculação ao edital está disposto no artigo 5º da lei 14.133/2021, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O item 6 do edital dispõe que :

### 6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

6.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações.

6.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

1938

UNIAO  
IBIM

**6.5. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;**

6.6. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

6.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (grifo nosso)

Como podemos identificar acima, a proposta inicial é um dos documentos exigidos aos licitantes.

Acerca do questionamento sobre o a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial do exercício financeiro 2023, o item 10.6.2 determina que:

10.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. (2021/2022), como determina o inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O termo “apresentado na forma da lei” impõe que o juntamente com o balanço seja apresentado a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

Sobre a falta da apresentação do alvará de funcionamento os itens 10.5.6 e 10.5.7 do edital, impõe como condição de habilitação, a apresentação do mesmo, como podemos identificar:

10.5.6 **Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.5.7 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

1938

  
**IBIRIMIR**



Como é possível identificar, o instrumento convocatório impõe que a empresa apresente as inscrições nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, caso a empresa fosse dispensada das referidas inscrições, deveria ser apresentada documentação comprobatória da referida condição, o que não ocorreu no caso em tela.

Já a respeito da falta de apresentação das declarações o pregoeiro agiu amparado com o que dispõe a lei de licitações e contratos, uma vez que

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(grifo nosso)

As declarações solicitadas não alteravam a substância dos documentos, além de se tratar de excesso de formalismo, inabilitar uma empresa que apresentou a proposta com o melhor valor, por conta de um erro sanável.

### DA DECISÃO

Face ao exposto e com base, na melhor doutrina e na jurisprudência dominante, em especial aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto pela RONALD DE PAULA SILVA ME, **reformando a decisão** que Habilitou a empresa Igor Rafael Campos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.815.252/0001-89, pelos fatos acima expostos.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da autoridade superior para ratificação ou reforma da decisão.

Recife, 27 de junho de 2024.

Carla Maria de Lima Santos  
Procuradora Jurídica  
de Ibimirim  
OAB 53379 PE

1938

IBIM

